



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 10 de fevereiro de 2010 - Nº 5 - Divulgado em 09/02/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Umberto Silveira Porto

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

**ATENÇÃO:** Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
Nomeações e Exonerações .....	1
Designações .....	1
Portarias Administrativas .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno .....	1
Intimação para Sessão .....	1
Extrato de Decisão .....	2
Errata .....	2
3. Atos da 1ª Câmara .....	2
Citação para Defesa por Edital .....	2
Errata .....	2
4. Atos da 2ª Câmara .....	2
Ata da Sessão .....	2

## 1. Atos da Presidência

### Nomeações e Exonerações

**Portaria TC Nº:** 021/2010 -

Exonerando GEILDA MARIA SALES MENEZES DE MELO e MARIA SÍLVIA ARAÚJO CABRAL DE VASCONCELOS das funções de confiança que ocupam neste Tribunal.

### Designações

**Portaria TC Nº:** 022/10 -

Designando HELTON ALVES DA COSTA, matrícula nº 370.369-0, para substituir EMMANUEL TEIXEIRA BURITY, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI, enquanto durar o afastamento do titular, em gozo de férias regulamentares.

**Portaria TC Nº:** 023/10 -

Designando GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, ANA CRISTINA MOREIRA DA CUNHA, matrícula nº 370.165-4, SILVANA VIEIRA MATOS, matrícula nº 370.545-5, SÉRGIO ACCIOLY GOMES, matrícula nº 370.197-2, MICHELINE CRISTHINE MORAIS AYRES, matrícula nº 370.429-7, SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, matrícula nº 370.296-1, ANA MÁRCIA BATISTA ALVES, matrícula nº 370.538-2 e ROCHESTER GUIMARÃES DO VALE, matrícula nº 370.695-8, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem a Comissão Organizadora do I Encontro Técnico dos Tribunais de Contas - Norte e Nordeste do Brasil, que ocorrerá nesta Capital, no período de 25 a 27 do mês de março do ano em curso.

## Portarias Administrativas

**Portaria TC Nº:** 024/10 -

Tornando sem efeito, a partir desta data, a Portaria nº 012, de 14 de janeiro de 2010, tendo em vista o retorno do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes as suas atividades.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1782 - 03/03/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04144/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOSÉ AUGUSTO DA COSTA, Ex-Gestor.

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02274/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor; CARLOS PEREIRA DE SOUSA, Responsável; HELIDA CAVALCANTE DE BRITO, Contador; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador; ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado; DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado; EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado; MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado.

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03291/06](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Intimados:** MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor.

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02298/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA GORETE DA SILVA, Ex-Gestor; LUIZ JOSÉ DA



SILVA, Interessado; JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado.

**Citados:** ALEX DUARTE FILHO, Advogado; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor.

**Prazo:** 15 dias.

### **Extrato de Decisão**

PROCESSO TC Nº 2747/09 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ALGOA GRANDE, exercício de 2008, de responsabilidade do ex – Prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho. PARECER PPL – TC – 168/09. DECISÃO: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ALGOA GRANDE, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância dos princípios norteadores da administração pública, dispostos na Constituição Federal, dos comandos das Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como das disposições da Resolução Normativa RN TC 04/2006 do TCE/PB, da Resolução nº 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e dos arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9503/97, lembrando-lhe que o site do DNIT disponibiliza ferramenta para cadastramento de veículos com vistas à emissão de AET – Autorização Especial de Trânsito. Acórdão apl – tc – 994/09. DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. por maioria de votos, aplicar a multa pessoal ao Ex-prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em virtude das falhas e irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e II. por unanimidade de votos, declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as anotações da Auditoria relacionadas à contribuição previdenciária patronal, para as providências que entender cabíveis.

### **Errata**

Tribunal de Contas do Estado – Tribunal Pleno  
Tornar sem efeito a Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Estado, edição do dia 08 de fevereiro de 2010, para a Sessão do dia 24 de fevereiro de 2010, em relação ao PROCESSO TC-03009/09  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de CABEDELO  
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais  
Exercício: 2008  
Intimados: Wellington Viana França, Gestor; Carlos Roberto Batista Lacerda, Procurador.

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04783/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Citados:** LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [02423/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009

### **Errata**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA  
REPUBLICAR:  
PROCESSO TC Nº 08569/92 – RC1-TC Nº 103/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSADO: AFRÂNIO BEZERRA CAVALCANTI. ADVOGADOS: MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SERGIO BRITO FIGUEIREDO E ALDROVANDO GRISI JUNIOR. DECISÃO:A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO das atribuições constitucionais e legais, e Resolve: A)Assinar o prazo de 30(trinta) dias para que o servidor retorne a atividade e faça opção por remuneração dos proventos; b) Na hipótese de retorno ao serviço ativo, que a Secretaria da Administração proceda a exclusão da parcela referente as gratificações incorporadas pelo exercício de cargos comissionados na UFPB e na empresa pública A UNIÃO , assim como os valores ao abono de permanência , e aos anuênios incidentes sobre o tempo de serviço computado em dobro.  
PROCESSO TC Nº 08569/92 – AC1-TC Nº 1951/09 – ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSADO: AFRÂNIO BEZERRA CAVALCANTI. ADVOGADOS: MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SERGIO BRITO FIGUEIREDO E ALDROVANDO GRISI JUNIOR. DECISÃO:A 1ª CÂMARA A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado , a unanimidade , em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Negar registro ao ato de aposentadoria do interessado no Cargo do Estado, posto que com a exclusão do tempo de serviço computado simultaneamente com a aposentadoria como Deputado Estadual (11 anos, 08 meses e 18 dias), restou insuficiente o tempo para auferir o benefício. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho. MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ATOS DA 1ª CÂMARA – TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 28/01/10  
PROCESSO TC Nº 08569/92 – RC1-TC Nº 103/09 – A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO USO das atribuições constitucionais e legais, e Resolve: A)Assinar o prazo de 30(trinta) dias para que o servidor retorne a atividade e faça opção por remuneração dos proventos; b) Na hipótese de retorno ao serviço ativo, que a Secretaria da Administração proceda a exclusão da parcela referente as gratificações incorporadas pelo exercício de cargos comissionados na UFPB e na empresa pública A UNIÃO , assim como os valores ao abono de permanência , e aos anuênios incidentes sobre o tempo de serviço computado em dobro.  
PROCESSO TC Nº 08569/92 – AC1-TC Nº 1951/09 – A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado , a unanimidade , em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Negar registro ao ato de aposentadoria do interessado no Cargo do Estado, posto que com a exclusão do tempo de serviço computado simultaneamente com a aposentadoria como Deputado Estadual (11 anos, 08 meses e 18 dias), restou insuficiente o tempo para auferir o benefício. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA. João Pessoa, 08 de fevereiro de 2010.

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Ata da Sessão**

**Sessão:** 2524 - realizada em 26/01/10  
**Texto da Ata:** Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo



Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Convidado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o quórum. Ausentes os Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Flávio Sátiro Fernandes por estarem em gozo de férias regulamentares. Ausentes, ainda, os Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Dando início à Pauta de julgamento – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06399/08 e 00826/09. Após os relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público pugnou pela regularidade com ressalva e recomendação ao Município de Catolé do Rocha no sentido de atentar para não realização de uma modalidade convite quando o valor é de uma tomada de preços. Apurados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em análise. Prosseguindo à pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC N.º. 03678/02. Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial pugnou pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio e dos termos aditivos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram discutidos os Processos TC N.ºs 05444/03, 04293/08, 09253/08 e 09577/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Para o processo de nº 05444/03, em que há parecer escrito nos autos pela lavra da então Procuradora Geral, no sentido de que os termos aditivos, no caso quatro, sejam julgados regulares, o Ministério Público repisa aqui as considerações, inclusive no atinente à conclusão de que eventuais considerações acerca da pretensa ilegalidade da contratação direta da mesma empresa através de dispensa, não são cabíveis nesses autos, mas devem ser transportadas, trasladadas para outros autos específicos; no que tange aos demais, para o processo de nº 04293/08, acompanha-se a sugestão de arquivamento por vedação ao bis in idem; e, os processos dos itens seis e sete, pela regularidade, inclusive, quando houve, dos contratos e/ou termos equivalentes, também, no que tange à taxa de processamento despesa pública, aplique-se o entendimento desta Câmara no sentido de que, uma vez provocado o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça para fins de eventual interposição de uma ação direta de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual, que assim se proceda em relação a todos os processos em que há previsão de cobrança da referida taxa”. Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, para o Processo 05444/03, JULGAR REGULAR a licitação e DETERMINAR o DESENTRANHAMENTO de peças concernentes às despesas do Contrato nº 003/04, para exame em processo apartado; com relação ao processo 04293/08, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; e, quanto aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC N.ºs 01422/07, 05146/09 e 05327/09. Conclusos os relatórios e verificadas as ausências, a nobre Procuradora pugnou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01432/07, 05193/09, 10176/09 e 10266/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela concessão dos competentes e respectivos registros na esteira do inciso III do art. 71 da Constituição. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios,

CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram examinados os Processos TC N.ºs 01615/04 e 01380/05. Findos os relatórios e verificadas as ausências, a representante do Parquet opinou pela aprovação da Prestação de Contas dos Adiantamentos ora relatados e pela expedição das competentes providões de quitação aos respectivos responsáveis. Tomados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em voz unânime, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os adiantamentos, determinando-se a expedição das competentes providões de quitação em favor dos respectivos responsáveis. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi discutido o Processo TC N.º. 02489/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas se manifestou pela regularidade da Prestação de Contas do Adiantamento e expedição da provisão de quitação em favor do responsável. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, acolhendo o voto do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos, determinando-se a expedição das competentes providões de quitação em favor dos responsáveis. Na Classe “O” - 1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC N.º 06492/05. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público firmou entendimento oral pela declaração do cumprimento da decisão que assinou o prazo ao senhor Diretor presidente da PBPREV e, bem assim a expedição do competente registro da pensão concedido aos herdeiros e sucessores do assegurado. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 012/2007 e Acórdão AC2 TC 2029/2009; e, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas não houve processo para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim  
CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 02 de fevereiro de 2010.

**Sessão:** 2523 - realizada em 19/01/10

**Texto da Ata:**

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Convidado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Umberto Silveira Porto para compor o quórum. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Ausentes os Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Flávio Sátiro Fernandes por estarem em gozo de férias regulamentares. Ausentes, ainda, os Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos, por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC n.ºs 06399/08 e 00826/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por falta de quórum devido ao impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Foi adiado para a sessão do dia 09 de fevereiro do corrente ano, o Processo TC N.º 00539/99 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, decorrente da sessão do dia 15 de dezembro de 2009, que foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à Pauta de julgamento – PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 08033/08, 01397/09, 01712/09, 01714/09 e 01715/09. Conclusos os relatórios e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora emitiu parecer oral, ratificando a opinião no sentido de que, na esteira do que foi propugnado pelo

órgão técnico, os procedimentos sejam julgados regulares e os respectivos e decursivos contratos também regulares. Apurados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foram discutidos os Processos TC Nºs 06043/06, 06904/08, 09067/08 e 09245/08. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público opinou nos termos seguintes: "Os processos mereceram, por parte daquele órgão técnico, a opinião no sentido de que sejam julgados regulares, assim também entendo". Concluídos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES todos os procedimentos analisados. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram apreciados os Processos TC Nºs 06549/06, 01381/07 e 01451/07. Após os relatórios e verificadas as ausências, a douta Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Apurados os votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Na Classe "O" -2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Foi julgado o Processo TC Nº 06563/08. Após o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público firmou entendimento oral: "Pela procedência da irregularidade, no que toca às contratações por excepcional interesse público e, com relação aos itens objeto de apuração de exame da legalidade do ato de nomeação por concurso e de exame da prestação de contas anual do sr. Prefeito objeto da denúncia, nesse sentido também opino". Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, considerá-la PROCEDENTE EM PARTE, determinando-se o encaminhamento de cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado e a anexação destes autos aos do processo TC 07997/09, que trata do Concurso Público realizado pelo Município de Riacho de Santo Antônio, homologado em 25.03.2008. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 10 (dez) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 26 de janeiro de 2010.

---